DECRETO N° 1708/2026

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO E A UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NA AVENIDA JOSÉ TEMÍSTOCLES DE MACEDO E ESTABELECE REGRAS PARA A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDA-SÓIS E ESPREGUIÇADEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

FABIANO JOSÉ ALVES, Prefeito em exercício de Balneário Piçarras, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe concede o inciso VII, do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que as praias marítimas constituem bens públicos de uso comum do povo, devendo ser assegurado o livre e irrestrito acesso da coletividade à faixa de areia e ao mar;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Federal nº 3.725/2001, na Portaria SPU nº 01/2014 e no Decreto Municipal nº 788/2023;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão Integrada da Orla - PGI de Balneário Piçarras, elaborado no âmbito do Projeto Orla, e a ação destinada ao desenvolvimento de plano de ordenamento e regulamentação dos espaços públicos, com setorização das áreas destinadas a esporte, lazer e atividades na faixa de areia;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a exploração econômica de atividades relacionadas ao turismo e à gastronomia com a garantia do uso comum da praia, a circulação de pessoas, a acessibilidade, a proteção ambiental, a limpeza urbana e a qualidade paisagística da orla;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a utilização da faixa de areia, evitando a apropriação, territorialização ou utilização exclusiva de espaços públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto disciplina a utilização da faixa de areia da praia de Balneário Piçarras pelos estabelecimentos comerciais localizados na Avenida José Temístocles de Macedo, para fins de atendimento ao público mediante utilização de mesas, cadeiras, guarda-sóis e espreguiçadeiras.

Art. 2º A utilização da faixa de areia observará os princípios:

I - do interesse público e da supremacia do uso comum do bem público;

II - da livre fruição da praia pela coletividade;

III - da igualdade de acesso aos espaços e equipamentos disponibilizados;

IV - da proteção ambiental e da preservação da vegetação de restinga;

V - da qualidade paisagística e urbanística da orla;

VI - do desenvolvimento turístico sustentável;

VII - da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na distribuição dos espaços públicos.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se estabelecimentos comerciais: hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, regularmente autorizados a funcionar no Município, localizados no passeio público ou que possuam testada voltada para a Avenida José Temístocles de Macedo.

Art. 4º A utilização da faixa de areia pelos estabelecimentos comerciais não confere direito de propriedade, posse ou exclusividade sobre qualquer parcela do espaço público.

§ 1º É vedada qualquer forma de apropriação, territorialização ou restrição de acesso à faixa de areia em razão da instalação ou utilização de mobiliário por estabelecimento comercial.

§ 2º A autorização para utilização da faixa de areia será sempre precária e subordinada ao interesse público, às condições estabelecidas neste Decreto e às demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE AREIA POR MOBILIÁRIO

Art. 5º A ocupação da faixa de areia por estabelecimentos comerciais dependerá de prévia autorização pelo Município, e terá caráter precário, pessoal e intransferível.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mobiliário na faixa de areia, observados os seguintes limites máximos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

a) até 30 (trinta) conjuntos para hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes;

b) até 12 (doze) conjuntos para quiosques;

§ 1º Consideram-se duas possibilidades de conjuntos, sendo elas:

I - constituído por 1 (uma) mesa, 4 (quatro) cadeiras e 1 (um) guarda-sol; ou

II - constituído por 2 (duas) espreguiçadeiras, 1 (uma) mesa de apoio e 1 (um) guarda-sol.

§ 2º Os diferentes tipos de conjuntos poderão ser combinados, desde que respeitado o quantitativo máximo autorizado.

§ 3º O quantitativo previsto neste artigo poderá ser alterado pela Administração Pública, em razão de características físicas da praia, circulação de pedestres, eventos, atividades esportivas, conflitos entre estabelecimentos comerciais ou com usuários da praia, necessidade de limpeza, condições ambientais, segurança, obras ou outras situações de interesse público.

Art. 7º A disposição do mobiliário deverá observar:

I - a área correspondente à testada do estabelecimento, quando tecnicamente possível e compatível com o ordenamento geral da praia;

II - a preservação de faixa livre e contínua para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - a manutenção de uma faixa livre de, no mínimo, 3 (três) metros entre o mobiliário instalado e a mureta de delimitação entre o passeio público e a faixa de areia

IV - a manutenção de faixa livre mínima de 30 (trinta) metros a partir da linha d'água do mar, ressalvadas situações excepcionais decorrentes de variações naturais da faixa de areia ou de determinações específicas da Administração Pública;

V - a preservação integral dos passeios públicos, decks, passarelas, acessos, rampas e demais estruturas destinadas à circulação, com exceção dos quiosques, que poderão ocupar parte do passeio público ou do deck, desde que atendam ao inciso II deste artigo;

VI - a preservação das áreas de vegetação de restinga e demais áreas ambientalmente protegidas;

VII - a manutenção de acesso livre e desimpedido ao mar;

VIII - a possibilidade de completa remoção do mobiliário para realização dos serviços de limpeza, manutenção, segurança ou outras atividades públicas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

Art. 8º O mobiliário deverá ser instalado diariamente e removido ao final do período de utilização, admitindo-se sua permanência na faixa de areia durante o período noturno, desde que devidamente empilhado e organizado.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá estabelecer horário específico para montagem e retirada do mobiliário.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO E DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 9º O mobiliário utilizado na faixa de areia deverá:

I - apresentar bom estado de conservação, higiene e segurança;

II - ser constituído por materiais resistentes e adequados ao ambiente marítimo;

III - ser facilmente removível;

IV - observar o padrão quando estabelecido pelo Município.

§ 1º As cadeiras, mesas e espreguiçadeiras deverão ser confeccionadas em material plástico ou madeira, ou outro material desde que previamente aprovado pelo Município;

§ 2º Os guarda-sóis deverão possuir cobertura impermeável e estrutura removível, sendo vedada a instalação de barracas, gazebos, tendas ou estruturas similares.

Art. 10 O Município poderá estabelecer padrão único ou critérios de padronização para mesas, cadeiras, guarda-sóis e espreguiçadeiras utilizados na faixa de areia, considerando dimensões, materiais, cores, identidade visual, segurança e qualidade paisagística.

§ 1º Os guarda-sóis poderão ser numerados e poderão conter, em abas alternadas, a identidade visual do Município ou outra identidade por ele definida, a logomarca do estabelecimento comercial e/ou, caso houver, a logomarca do ente privado autorizado pelo Poder Executivo, impressas na própria cobertura ou fixadas por material adesivo.

§ 2º A exploração de publicidade por ente privado nos mobiliários disponibilizados na faixa de areia dependerá de prévia autorização do Poder Público, observados os critérios de concessão estabelecidos em edital ou regulamento específico.

§ 3º A disponibilização de mobiliário por entidade privada não conferirá direito de exclusividade sobre os equipamentos ou qualquer parcela da faixa de areia.

§ 4º A publicidade eventualmente vinculada aos equipamentos deverá observar os critérios estabelecidos pelo Município e não poderá comprometer a finalidade pública dos espaços.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

§ 5º A exploração de publicidade por entes privados terá como contrapartida, além da doação dos mobiliários e de sua manutenção, a reposição de algum equipamento, quando necessária, nas mesmas condições e padrão definidos pelo Poder Público, às suas expensas.

Art. 11 A instalação de equipamentos ou estruturas fixas na faixa de areia é proibida, especialmente, estruturas de cobertura, tablados, plataformas, cercas, cordas ou delimitadores, placas fixadas na areia, suportes ou fixadores permanentes, incluindo os de guarda-sóis, ou quaisquer estruturas que impeçam ou dificultem a limpeza, a circulação ou o acesso público.

Art. 12 É proibida a ocupação ou degradação da vegetação de restinga, ficando o responsável sujeito às medidas e sanções previstas na legislação ambiental aplicável.

Art. 13 Cada estabelecimento será responsável pela limpeza, manutenção da organização e correta destinação dos resíduos gerados em sua área de ocupação.

§ 1º Deverão ser disponibilizados na faixa de areia recipientes para acondicionamento segregado de resíduos recicláveis e não recicláveis.

§ 2º O estabelecimento deverá realizar a limpeza da área durante o período de utilização e ao final das atividades diárias.

§ 3º É vedado o descarte de resíduos diretamente na areia, no mar, na rede de drenagem, no passeio ou na via pública ou em áreas de restinga.

§ 4º Nos equipamentos em que houver consumo de cigarros e similares, deverão ser disponibilizados recipientes adequados para o descarte das bitucas, sendo vedado seu descarte na areia.

CAPÍTULO V

DA GRATUIDADE E DO USO COMUM

Art. 14. É vedada a cobrança de valor, taxa, consumação mínima ou qualquer outra condição financeira para reserva ou utilização dos equipamentos disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais, inclusive pelos usuários da praia.

Parágrafo único. A aquisição de produtos ou serviços do estabelecimento comercial não poderá ser exigida como condição para permanência ou utilização dos espaços públicos da praia.

Art. 15. As mesas, cadeiras, guarda-sóis e demais mobiliários instalados na faixa de areia constituem equipamentos dispostos sobre bem público de uso comum do povo, sendo destinados ao uso livre, coletivo e irrestrito por quaisquer pessoas, independentemente da realização de consumo perante o estabelecimento autorizado, nos termos da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

§ 1º O Poder Executivo Municipal, no interesse do ordenamento urbanístico e turístico da orla, poderá delimitar setores específicos de uso compartilhado na faixa de areia, voltados ao atendimento conjunto por múltiplos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os setores específicos previstos no § 1º deste artigo terão padronização própria, cabendo à Coordenação Municipal do Projeto Orla - CMPO regulamentar, por meio de Resolução, a disposição espacial, as regras de funcionamento, a gestão compartilhada, a manutenção e a higienização dos mobiliários e do espaço público respectivo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 16 A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente pelos Fiscais de Posturas e pela Guarda Municipal de Balneário Piçarras.

Parágrafo único. Compete aos Fiscais de Posturas e à Guarda Municipal, no exercício de suas atribuições legais:

I - atuar na garantia do uso comum e ordenado da faixa de areia;

II - prestar apoio às ações de fiscalização e ordenamento;

III - realizar a desocupação de áreas utilizadas irregularmente;

IV - auxiliar na apreensão de estruturas, materiais e equipamentos em situação irregular.

Art. 17 O descumprimento deste Decreto sujeitará o infrator às medidas administrativas e sanções previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, ambiental e penal eventualmente incidentes.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A Administração Pública poderá determinar a retirada temporária do mobiliário e a suspensão da utilização da faixa de areia, independentemente de autorizado, quando necessária à realização de obras, serviços públicos, eventos, atividades esportivas, ações de emergência, limpeza, manutenção, proteção ambiental ou segurança dos usuários.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Municipal do Projeto Orla - CMPO.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Piçarras (SC), 18/11/ 2026.

Assinatura Digital de:
FABIANO JOSE ALVES
967.140.509-68
Prefeito Municipal em Exercício
Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

FABIANO JOSÉ ALVES
Prefeito Municipal, em exercício

Assinatura Digital de:
ELTON CANTENOR TEIXEIRA
068.293.369-45
Secretário Administração e Gestão Interna
Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ELTON CANTENOR TEIXEIRA
Secretário Municipal de Administração e Gestão Interna

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0632f1f160aec